



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.082 - BA (2015/0179153-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
RECORRENTE : GILBERLANDIO PEREIRA DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, a par da ausência de traslado do decreto de prisão preventiva, circunstância que impede a aferição dos fundamentos adotados para imposição da cautela, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, consistente na apresentação do recorrente em juízo quando determinado pela autoridade judiciária.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "*em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)*". A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal e com lastro no imperativo legal do art. 312, parágrafo único, do CPP, não havendo falar, assim, em existência de flagrante ilegalidade.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.082 - BA (2015/0179153-7)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : GILBERLANDIO PEREIRA DIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GILBERLANDIO PEREIRA DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento do HC n. 0022617-51.2014.8.05.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente responde a processo criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - CPP (homicídio qualificado tentado). A prisão preventiva do acusado foi decretada após o descumprimento das medidas cautelares alternativas, e mantida por ocasião da sentença de pronúncia (fls. 25/28).

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

*HOMICÍDIO TENTADO. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, À VISTA DA CONVERSÃO DESMOTIVADA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. O NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERTINENTES À MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA É ARGUMENTO SUFICIENTE PARA EMBASAR A SUA CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*

*Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão que Converte em prisão preventiva a medida cautelar anteriormente imposta ao argumento de que obrigações a esta pertinentes não foram pelo réu cumpridas. (fls. 56)*

No presente recurso, alega que a imposição e a manutenção da prisão cautelar carecem de fundamentação idônea. Ressalta que o descumprimento de medida cautelar de comparecimento em juízo decorreu de seu ofício profissional.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sustenta a desnecessidade e desproporcionalidade da segregação antecipada, afirmando a ausência de periculosidade da liberdade do acusado. Assevera a suficiência da imposição de novas medidas cautelares. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 87/88).

Prestadas informações (fls. 102/167).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 172/174, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.082 - BA (2015/0179153-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):**

Busca-se a concessão de liberdade provisória ao recorrente, sob o argumento de que a segregação cautelar é desproporcional e se encontra deficientemente fundamentada.

Do que se infere dos autos, porquanto não trasladado o decreto de prisão preventiva, a segregação cautelar foi imposta diante do descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente fixada, consistente no comparecimento do acusado em juízo.

O Magistrado de primeiro grau, ao proferir sentença de pronúncia, manteve a custódia, assinalando:

*Mantenho a prisão do réu, face ao anterior descumprimento de medidas alternativas. (fls. 28)*

O Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos:

*O alegado constrangimento ilegal, a que estaria sendo submetido o Paciente, seria resultante, segundo a Impetrante, da conversão desmotivada de medidas cautelares, que haviam sido a ele aplicadas, em prisão preventiva.*

*Afirma que, apesar de o Acusado ter descumprido obrigações pertinentes à medida alternativa que foi aplicada, não o fez de forma injustificada, mas, sim, em função de ser ele pescador e esta é sua fonte de subsistência, em razão exclusivamente de seu ofício profissional."*

*Como cediço, a decretação de custódia preventiva, após o surgimento da Lei nº 12.403/2011, constitui uma medida de exceção, somente sendo possível a sua imposição em casos extremos, nos quais as medidas cautelares alternativas não se mostrem suficientes ou adequadas para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Verificado, portanto, que na hipótese que se examina a aplicação de medida cautelar alternativa se mostra hábil para acautelar a ordem social, impõe-se a sua aplicação, ficando, contudo, aquele que dela é beneficiário obrigado a cumprir fielmente com todas as suas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obrigações, sob pena de, não o fazendo, ver anulada a decisão anterior e contra ele decretada a segregação preventiva.*

*A esse respeito, é o que prevê o parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal, verbis:*

*"Art. 312. (..) Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 1º)"*

*No caso em comento, ao restar demonstrado que o Acusado deixou de cumprir com as obrigações pertinentes à medida cautelar alternativa que a ele foi aplicada, não viu o MM. Julgador de origem outra opção a não ser a conversão da medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, em prisão preventiva, em observância, assim, às determinações legais nesse sentido existentes.*

*Não procede a alegação da Impetrante de que a decisão, que dessa forma procedeu, é carente de fundamentação, uma vez que é reconhecidamente suficiente o argumento utilizado de que a medida extrema está sendo aplicada em razão do não cumprimento de obrigações que são inerentes à medida cautelar alternativa que foi imposta para que o réu pudesse responder ao processo em liberdade.*

*Essa é, inclusive, sobre o tema ora versado, a orientação pacífica da Corte Superior de Justiça:*

*[...]*

*In casu, revelam-se adequadas as razões que induziram a Autoridade Impetrada a decretar o encarceramento preventivo do Paciente ao fundamento de que assim o fazia em virtude de "anterior descumprimento de medidas alternativas" inexistindo, destarte, o sugerido constrangimento ilegal.*

*Ante o exposto, à unanimidade de votos, e em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM impetrada. (fls. 58/59)*

O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, a par da ausência de traslado do decreto de prisão preventiva, circunstância que impede a aferição dos fundamentos adotados para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da cautela, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, consistente na apresentação do recorrente em juízo quando determinado pela autoridade judiciária.

Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva *"em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"*. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Confiram-se os precedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TENTATIVA DE FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DISPENSABILIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICLITAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...][ 5. Como cediço, **a prisão preventiva pode ser decretada em três circunstâncias específicas**: I) autonomamente, em qualquer fase da investigação ou do processo, nos termos dos arts. 311, 312, e 313 do Código de Processo penal, independente de anterior imposição de medida cautelar ou de prisão em flagrante; II) decorrente de conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP); ou III) **de modo subsidiário, pelo descumprimento de cautelar anteriormente imposta**. Nas duas primeiras hipóteses, somente será cabível a preventiva se atendidos os requisitos de admissibilidade do instituto cautelar constantes no art. 313 do CPP e, concomitantemente, os requisitos cautelares do art. 312 do CPP (*fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*), bem como respeitada da regra da subsidiariedade da prisão cautelar (CPP, art. 282, § 4º). Já **na terceira, diversamente, despidiend a observância dos requisitos de admissibilidade do art. 313 do CPP, consoante permissivo do art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, para a decretação da prisão preventiva, bastando, pois, o descumprimento da medida cautelar imposta (CPP, art. 319), inclusive de liberdade provisória concedida, que pode configurar medida cautelar autônoma, nos mesmos moldes do art. 319 do CPP. Trata-se, em verdade, de instituto garantidor da eficácia das medidas cautelares menos onerosas**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

7. No caso, malgrado o crime de furto cometido não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do CPP, verifica-se que **o paciente descumpriu as condições impostas para a manutenção da providência cautelar autônoma da liberdade provisória, sendo, pois, possível a prisão preventiva com fulcro no art. 282, § 4º, c/c art. 312, parágrafo único, todos do CPP**, conforme demonstrado.

8. Outrossim, a segregação provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública tendo em vista o histórico criminal do paciente, que evidencia sua contumácia delitiva. Desse modo, comprovada a habitualidade criminoso do agente, a decretação da prisão cautelar se mostra necessária para assegurar o meio social, evitando-se, assim, a prática de novos delitos.

9. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

10. Habeas corpus não conhecido (HC 340.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/5/2016)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA NO CASO. INOVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MERO DECURSO DE TEMPO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

6. **O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Precedentes.** Na espécie, o recorrente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca e permanecer em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, não tendo sido encontrado para realização de citação nos endereços por ele fornecidos nos autos, estando a ação penal suspensa até a presente data.

7. Recurso ordinário parcialmente provido (RHC 48.457/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/4/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

I - A alegação concernente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural não foram objeto de exame pelo eg. Tribunal a quo, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de imposição da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, tendo em vista o descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão, o que, nos termos dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, denegada (HC 305.040/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2015)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*idônea para a preventiva. Precedentes.*

2. Ordem denegada (HC 304.287/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 5/2/2015)

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. PREVENTIVA ORDENADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MODALIDADE DE CONSTRIÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ESTARIA SUBMETIDA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 313 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. *Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *A prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares alternativas não está submetida às circunstâncias e hipóteses previstas no art. 313 do CPP, de acordo com a sistemática das novas cautelares pessoais.*

3. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na necessidade de assegurar-se a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, mediante condições, o réu deixou de comparecer em Juízo para assinar o termo de compromisso e não foi localizado para citação pessoal.*

4. *Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus.*

5. *O fato de o acusado ter cometido o ilícito penal em questão após ser beneficiado com a soltura clausulada pela prática de delito anterior semelhante é circunstância a mais a autorizar a constrição, diante do risco concreto de reiteração.*

6. *Permanecendo o réu foragido, a custódia se mostra realmente imprescindível, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção de obstaculizar o andamento da ação criminal contra si deflagrada e de evitar a ação da Justiça.*

7. *Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautelar, quando há elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

8. *Habeas corpus não conhecido* (HC 289.340/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2014)

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal e com lastro no imperativo legal do art. 312, parágrafo único, do CPP, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0179153-7

**RHC 62.082 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041501620088050103 00226175120148050000 226175120148050000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GILBERLANDIO PEREIRA DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.